

SENADO FEDERAL

Dispõe sobre a obrigação de advertência dos riscos relacionados ao uso excessivo de telefones portáteis tipo **smartphone**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de advertência dos riscos relacionados ao uso excessivo de telefones portáteis tipo **smartphone**.

Art. 2º Os rótulos das embalagens dos telefones portáteis tipo **smartphone** comercializados no mercado nacional deverão conter advertência nos seguintes termos: “Use com moderação. O uso excessivo prejudica a coluna cervical”.

§ 1º A inclusão da advertência de que trata o **caput** é de responsabilidade dos fabricantes nacionais e dos importadores dos telefones.

§ 2º A advertência deverá ser impressa de forma legível, ostensivamente destacada, ocupando 10% (dez por cento) da área da face frontal da embalagem.

§ 3º A advertência deverá ser igualmente incluída nos manuais de instruções, guias do usuário e em outros documentos semelhantes, impressos ou eletrônicos, juntamente com orientações sobre o uso seguro do equipamento, a postura correta para sua utilização e outras medidas de prevenção de danos à saúde.

Art. 3º Não serão certificados nem terão sua certificação reconhecida no Brasil telefones portáteis tipo **smartphone** em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 6 de abril de 2020


Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência